



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## DECRETO N.º 2.825. DE 09 DE ABRIL DE 2.021.

“Dispõe sobre as regras para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 em razão da requalificação promovida no “Plano São Paulo” e dá outras providências”.

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** que o município de Ibiúna foi requalificado para a fase Vermelha do “Plano São Paulo”, determinação imposta a todo o Estado de São Paulo;

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - A partir do dia 12/04/2021 poderão funcionar apenas os serviços essenciais previstos na fase vermelha do Plano São Paulo, observados todos os protocolos sanitários exigidos atualmente, com a observância das seguintes regras.

§ 1º - Consideram-se serviços essenciais para os efeitos deste Decreto:

- I** – Supermercados, mercados e mercearias;
- II** – Farmácias e drogarias;
- III** – Padarias e quitandas;
- IV** – Açougues e Peixarias;
- V** – Hortifrutis granjeiros;
- VI** – Casas de produtos de limpeza;
- VII** – Centro de abastecimento de alimentos;
- VIII** – Pontos de venda de água e gás;
- IX** – Postos de combustíveis;
- X** – Lavanderias;
- XI** – Óticas.
- XII** – Transporte coletivo urbano e rural;
- XIII** – Transporte privado por aplicativos e taxis;
- XIV** – Clínicas e consultórios médicos;
- XV** – Serviços Funerários;
- XVI** – Clínicas e consultórios médicos veterinários;
- XVII** – Oficinas de manutenção em geral;
- XVIII** – Borracharias e lojas de peças automotivas;
- XIX** – Bicicletários;
- XX** – Serviços postais;
- XXI** – Unidades lotéricas;
- XXII** – Atividades de segurança pública e privada;
- XXIII** - *Pet shops* e lojas de venda de alimentação e remédios para animais;
- XXIV** – Lojas de materiais de construção e derivados;
- XXV** – Templos, igrejas e espaços religiosos para manifestações de fé, vedada a realização de atividades coletivas internas como missas, cultos e encontros;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**XXVI** – Hotéis e pousadas, vedado o funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis, sendo permitida a alimentação somente no interior dos quartos;

**XXVII** – Feiras livres, vedada a comercialização de outros produtos que não sejam alimentos e hortifrúteis granjeiros, que também não poderão ser consumidos no local;

**XXVIII** – Velório municipal;

**XXIX** – Floriculturas;

**XXX** – Atividades que se enquadrem como essenciais nos termos do Plano São Paulo;

§ 2º - Fica recomendado que os empregadores promovam o escalonamento de horário para os trabalhadores da indústria, serviços e comércio, sendo os horários de entrada das 5h às 7h para profissionais da indústria, 7h às 9h para os de serviços e 9h às 11h para os do comércio.

§ 3º - Tendo em vista a vedação constante do § 1º, inciso XXV deste artigo, fica autorizada a realização de cultos, missas e eventos congêneres na modalidade *Drive In*, vedada a saída dos participantes dos interiores dos veículos, bem como que os mesmos não atrapalhem o trânsito local e respeitem o limite sonoro para não configurar poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio.

**Art. 2º** - Os serviços essenciais deverão observar os protocolos sanitários exigidos atualmente em decretos municipais e estaduais.

**Art. 3º** - Os serviços que não estiverem elencados nos incisos do § 1º do artigo 1º não poderão funcionar, salvo aqueles que pela atividade econômica puderem adotar o sistema *drive thru*, retirada em porta ou *delivery*, que então ficam autorizados a funcionar unicamente nesses sistemas, desde que observados os protocolos sanitários exigidos atualmente em decretos municipais e estaduais, ficando vedado o consumo no local.

**Art. 4º** - A partir de 12/04/2021, entre às 20 (vinte) horas e 05 (cinco) horas de todos os dias da semana, aos sábados, domingos e feriados fica vedada a circulação de pessoas e o funcionamento de estabelecimentos comerciais não considerados essenciais, bem como ficam vedadas as aglomerações de pessoas em quaisquer horários, sujeitando os infratores às multas por descumprimento do Plano São Paulo.

**Parágrafo Único** – Para o deslocamento de pessoas no horário compreendido entre 20:00hs e 05:00hs haverá necessidade de apresentar motivo de urgência, como saúde ou trabalho, sujeitando o infrator à aplicação das sanções previstas para as hipóteses de descumprimento das normas do Plano São Paulo.

**Art. 5º** - Fica suspensa, no âmbito municipal, a realização de aulas presenciais na rede pública de ensino municipal e estadual.

§ 1º - Fica recomendado às escolas de ensino privado que priorizem a realização de atividades e aulas *on line*, devendo ser observado o anexo II deste decreto na hipótese de atos presenciais.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**§ 2º** - A suspensão determinada neste artigo será revista de acordo com o avanço do município nas fases de flexibilização do Plano São Paulo.

**Art. 6º** - O atendimento ao público no Paço Municipal permanecerá suspenso, com exceção dos serviços de protocolo, saúde, segurança pública, tributação e finanças, permanecendo os demais setores em expediente interno.

**Art. 7º** - Os óbitos decorrentes do COVID-19 não comportarão a realização de velório, ficando as demais causas de morte passíveis de realização de velório limitado a 01 (uma) hora e com a presença de 10 (dez) pessoas, vedada a alternância de pessoal.

**Art. 8º** - Caberá à Fiscalização Municipal e a Guarda Civil Municipal a verificação da observância de todas as medidas sanitárias necessárias, bem como o cumprimento das regras de funcionamento acima elencadas, sendo que qualquer descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto acarretará ao infrator a suspensão do alvará ou da autorização de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e demais cominações legais.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto N.º 2.816, de 12 de março de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.**

**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal

**ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA**  
Vice-Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 09 de abril de 2021.

**WAGNER BOTELHO CORRALES**  
Secretário de Administração



## **ANEXO I – SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS**

1. Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local.
2. Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel.
3. Obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento.
4. Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos.
5. Determinar horário diferenciado para abertura e fechamento dos estabelecimentos.
6. Higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada uso.
7. Realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados.
8. Sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativo, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionário e cliente.
9. Aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco.
10. Controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social.



## ANEXO II – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

1. Obrigatoriedade de aferição de temperatura antes de ingressar na unidade escolar.
2. Higienização frequente das mãos com água e sabão e/ou álcool em gel.
3. Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período de permanência no espaço escolar.
4. Horários de entrada, saída e recreios devem ser organizados para evitar aglomeração.
5. Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro da unidade escolar.
6. A ventilação adequada de todos os espaços escolares deve ser assegurada e portas e janelas mantidas abertas.
7. Higienização constantemente os espaços utilizados por alunos e equipes escolares.
8. Restrição a interações que envolvam contato físico entre as pessoas.
9. Presença máxima de estudantes deve ser de até 35% das matrículas.
10. Pessoas com sintomas de COVID-19 não devem comparecer às unidades escolares sob nenhuma circunstância.